

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2023**

**PROCESSO:** 3076/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº034/2023

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 1.808/1998, definindo novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Araguaína/TO e dá outras providências e revogação do art. 11 e seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 116/2022. ”

## I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº034/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3076/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

## II- PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

I - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal



assim justifica: “(...)O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração no artigo 38 da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A referida alteração se faz necessária, pois se trata de exigência da Secretaria de Previdência – SPREV para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao município. O projeto de lei submetido à análise deste Parlamento homologa a avaliação atuarial feita em 2023, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuições no inciso II do § 1º do artigo 38 da Lei Previdenciária Municipal, nos termos do resultado da referida avaliação atuarial. ”(..)

O autor do projeto justifica ainda que: (...) “Quanto ao escopo da alteração da Lei Complementar Municipal nº 116/2022, tem por objetivo revogar previsão legal já inteiramente disciplinada no §4º do art. 38 da Lei Municipal nº 1.808/1998. Bem como atender a recomendação nº 02/2023 do Ministério Público Estadual, que recomendou a revogação, em resumo, por ser renúncia de receita sem o prévio estudo de impacto financeiro e medidas de compensação, afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial, afronta ao princípio da igualdade, risco de perda da Certidão de Regularidade Previdenciária, por fim, por ser dispensa indevida de recolhimento de tributo, importaria em ato de improbidade administrativa.”(...)

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

No entanto, embora a matéria do Projeto de Lei Complementar em questão seja de caráter financeiro, **não se vislumbra nenhuma despesa imediata que onere o tesouro público**. O presente projeto visa homologar a



avaliação atuarial feita em 2023, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo novas alíquotas de contribuições no inciso II do § 1º do artigo 38 da Lei Previdenciária Municipal, nos termos do resultado da referida avaliação atuarial.

Quanto à revogação do art.11 e seu parágrafo único da Lei Complementar 116/2022, trata-se de atendimento à recomendação nº 02/2023 do Ministério Público Estadual, que recomendou a revogação, em resumo, por ser renúncia de receita sem o prévio estudo de impacto financeiro e medidas de compensação, afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial.

No que se refere à **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101/2000), **esta comissão entende que o presente Projeto de Lei não gera aumento de despesa, e nem se trata de hipótese de Renúncia Fiscal.**

Portanto, a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 24 de novembro de 2023.



**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Presidente

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Relator

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
Vice-Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Membro

Nº PROC.: 03076 - PLC 034/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002713 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: EAA7A170D6AAD18DF6BBD25DC694C1007

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)

DOCUMENTO ASSINADO POR: EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - JORGE FERREIRA CARNEIRO:62530402191  
- GERALDO FRANCISCO DA SILVA:92732780197 - YGOR SOUSA CORTEZ:93053541149

